



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES

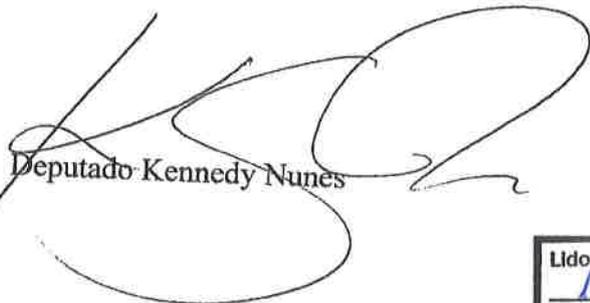
PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0021.0/2020

Fica sustado o ato de medidas restritivas de toque de recolher instituída pelo Governador de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva com a edição do DECRETO Nº 970, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 1º – Ficam sustados os incisos I e II do Art. 1º do Decreto nº 970, de 4 de dezembro de 2020, do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.411 no dia 4 de dezembro de 2020, fls 02.

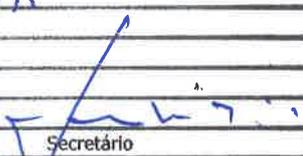
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em


Deputado Kennedy Nunes

Ao Expediente da Mesa
Em 07/12/2020
Deputado Laercio Schuster
1º Secretário



Lido no expediente	100º	Sessão de	08/12/20
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
()			
()			
()			
()			
			
	Secretário		

PRO EXPEDIENTE
03
Rub. m



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES

JUSTIFICATIVA

Em 4 de dezembro de 2020, o Governador do Estado de Santa Catarina editou o Decreto nº 970, no qual adota a medida restritiva do “Toque de recolher” em todas as cidades pelo período de 15 dias, em razão do enfrentamento da Covid-19, com vigência a partir das 23h do dia 05 de dezembro de 2020.

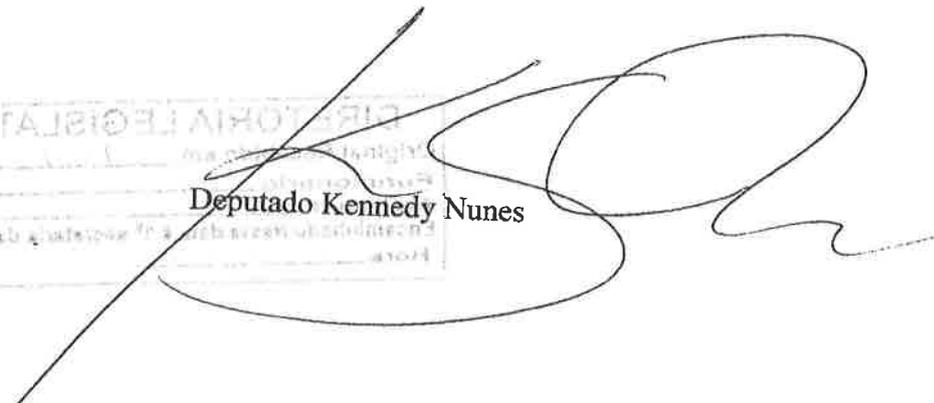
O documento restringe a circulação e aglomeração de pessoas, todos os dias da semana, da meia-noite às 5h da manhã, em espaços públicos, privados e nas ruas.

Tal decreto é flagrante inconstitucional, pois o mesmo exige a previa declaração de Estado de Sítio ou de Guerra, e, ainda, elementos de segurança a quem, eventualmente, venha a ser abordado nesse período. Lembramos que, segundo a nossa Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina, e, portanto o toque de recolher torna-se além de ineficaz, totalmente inconstitucional, na medida em que não gera nenhuma garantia ao cidadão.

Notadamente configura ilegalidade em recolher, em cárcere domiciliar, todo e qualquer cidadão, apenas pelo fato de estarem exercendo o direito pétreo de ir e vir.

Restringir o cidadão do seu direito de liberdade, é medida extrema adotada apenas em situações de Guerra ou em momentos crispados de Sítio. Vale lembrar que apenas o Presidente da Republica pode editar tais momentos.

Diante dessa irregularidade, que ao meu ver é insanável, conto com o apoio dos Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição ora apresentada.


Deputado Kennedy Nunes